



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2019/27862
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
ASSUNTO	Celebração de Convênio objetivando a Construção de EE no Conjunto Habitacional Vida Nova / Vale do Sol, no Bairro Vale do Sol, no município de Piracicaba, conforme Decretos 58.488/2012 e 59.215/2013, alterado pelos Decretos 60.868/2014 e 64.297/2019 e Lei Federal 8.666/1993
RELATOR	Cons. Roque Theophilo Junior
PARECER CEE	Nº 133/2021 CPL Aprovado em 16/06/2021

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio, conforme segue.

##### 1.1 Objeto

Convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a construção de prédio escolar no Conjunto Habitacional Vida Nova/ Vale do Sol, no Bairro Vale do Sol, no município de Piracicaba, composta de 12 (doze) salas de aula, sala de informática, sala de leitura, laboratório de química/biologia, sala de preparo, depósito de material pedagógico, sala de professores, sala de diretor, sala de vice-diretor, sala de coordenador pedagógico, almoxarifado, secretaria, 2 (dois) sanitários administrativos, copa/professores, 2 (dois) sanitários de alunos, refeitório, cozinha, despensa de cozinha, 2 (dois) sanitários especiais, 2 sanitário especial com trocador, 2 sanitário/vestiário dos funcionários, depósito de material de limpeza, 2 (dois) depósitos de material de educação física, grémio, cantina, pátio coberto, escadas, circulação e quadra de esportes coberta, com área construída de 3.379,94 m<sup>2</sup>.

A nova EE estará jurisdicionada à Diretoria de Ensino de Piracicaba, objetivando atendimento à demanda escolar, de modo a incorporar as mudanças demográficas e o surgimento de novas ocupações e conjuntos habitacionais, bem como a redução de transporte escolar.

##### 1.2 Vigência

O presente convênio terá a vigência de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura, e deverá ser aditado a fim de adequação de seus respectivos anexos, em intervalos de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, devidamente justificado e mediante manifestação favorável da unidade gestora.

##### 1.3 Recursos

O valor total do Convênio é de **R\$ 9.415.002,35** (nove milhões, quatrocentos e quinze mil, dois reais e trinta e cinco centavos), com recursos estaduais.

O repasse de recursos obedecerá ao previsto no cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho - Anexo I, às fls.302-313 (constando o Aprove do Senhor Secretário de Educação, às fls. 341 dos autos).

**Nota:** A SEDUC e a FDE poderão suplementar por meio de Termo de Aditamento, o valor do convênio, plenamente justificado mediante manifestação favorável da unidade gestora, para acréscimo ou para supressão de valores, com o necessário ajuste e revisão das metas estipuladas, conforme as disponibilidades financeiras dos recursos alocados no orçamento do Estado de São Paulo.

##### 1.4 Considerações

Segue abaixo análise do andamento e descrição da documentação dos autos:

- O Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia e o Departamento de Gestão e Infraestrutura - DGINF, por meio de Ofício nº DGINF 0035/2019, propôs a celebração de convênio com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, conforme exposto, fls. 02-03;

- Estudo de demanda, fls. 04-07;
- Plano de Obras, fls. 08-21;
- Ata da reunião do Comitê de Políticas Educacionais, aprovando a construção, fls. 22-25;
- Autorização Governamental, fls. 26;
- Informação conjunta do Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia com o Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF e a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE, encaminhando os autos ao Departamento Técnico de Apoio ao Gabinete (DTAG) para juntada de documentações e providências e posterior retorno para prosseguimento do trâmite;
- Despacho do Chefe de Gabinete da SEDUC, direcionando aos setores competentes para instrução, fls. 29;
- Juntada do documento original do Plano de Trabalho, devidamente assinado, fls. 30-52;
- Ofício 134/2017 – GP do Prefeito Municipal de Piracicaba, solicitando autorização do Governador para a viabilização do projeto e construção da EE por parte da SEDUC, fls. 53-59;
- Documentos originais relativos ao terreno CHB Vida Nova/Vale do Sol – Piracicaba, contendo plantas e fotos, fls. 60-70;
- Despacho do Diretor de Obras e Serviços da FDE, direcionando para juntada de documentação, fls. 71;
- Certidões diversas – FDE, fls. 72-87;
- Documentos – Presidente da FDE, fls. 88-90;
- Estatuto da FDE, fls. 91-107;
- Despacho conjunto da Gerência Financeira e Departamento de Apoio à Gestão da FDE, informando da juntada de documentos, de providências após assinatura e publicação do Termo de Convênio e ciência à Diretoria Administrativa e Financeira da FDE e posterior remessa à CISE, fls. 108;
- Despacho da Chefia de Gabinete da FDE, remetendo os autos à CISE, fls. 109;
- Despacho da Coordenador da CISE, certificando estar de acordo com os moldes do Plano de Trabalho apresentado pela FDE, fls. 110;
- Declaração de Compatibilidade Orçamentária, expedida pela CISE, para a celebração do convênio, fls. 111,
- Documento original do Cronograma de Execução Financeira, fls. 112;
- Documento original do Relatório de acompanhamento de metas, fls. 113-114;
- Parecer prévio para análise do Comitê Gestor de Gasto Público, fls. 115-116;
- Designação de Gestores pela CISE para acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste, fls. 117;
- Nota de Reserva, expedida pela CISE, para análise da Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COFI, fls. 118;
- Encaminhamento do Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia conjuntamente com o Departamento de Gestão de Infraestrutura - DGINF e Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE para a análise da COFI/DECON, fls. 119-120;
- Informação do Departamento de Controle de Contratos e Convênio – DECON, observando a conformidade dos documentos constantes nos autos para fins de pagamento e encaminhamento para o Departamento de Orçamento – DEORC, fls. 121-122;
- Documento original da Nota de Reserva para construção da EE CHB Vida Nova/Vale do Sol – Piracicaba, fls. 123;
- Encaminhamento da Departamento de orçamento – DEORC para o Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia para providências, fls. 124;
- Informação do Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia considerando o processo apto para prosseguimento, encaminhando à COFI/DECON para análise do Comitê Gestor do Gasto Público – CGGP, com posterior envio à CJ, anexando em arquivo auxiliar o Formulário para análise e o Plano de Trabalho, fls. 125-126;
- Informação do Departamento de Controle de Contratos e Convênio – DECON, solicitando providências da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE quanto a incorreções com posterior retorno, fls. 127-129;
- Documento original assinado do Plano de Trabalho Retificado, fls. 130-141;
- Informação do Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia, solicitando o cancelamento parcial da reserva emitida em virtude da pandemia e da publicação do Decreto nº 64.936/2020 e encaminhamento ao DECON e ao DEORC, fls. 142-143;

- Informação do DECON, solicitando o cancelamento parcial da reserva e envio ao DEORC, fls. 144-145;
- Documento original da Nota de Reserva, fls. 146;
- Informação do Departamento de orçamento – DEORC, informando o cancelamento da Nota de reserva e encaminha à Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE, Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia - CEPLAE para o que couber, fls. 147;
- Documento original da Ata do Comitê de Políticas Educacionais de 18-11-2019, fls. 148-152;
- Documento original do Parecer do Comitê Gestor do Gasto Público, manifestando-se favoravelmente, fls. 153-155;
- Termo de Desentranhamento, fls. 156-157;
- Documento original do Cronograma de Execução Orçamentária, fls. 158;
- Despacho conjunto do Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – CEPLAE, do Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, da Assistência Técnica do Coordenador e da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE, informando juntada do Plano de Trabalho retificado e remetendo os autos para a COFI/DECON e à Douta Consultoria Jurídica da Pasta, fls. 159-160;
- Despacho do DECON para nova manifestação do Departamento de Orçamento quanto à reserva de recursos, fls. 161-162;
- Informação do DEORC, esclarecendo que a referida despesa foi apresentada na Proposta Orçamentária Setorial – POS, em 31-07-2020 para o exercício de 2021, portanto poderá ser solicitada após a publicação do Decreto Governamental que autorizará a execução orçamentária para 2021, fls. 163-164;
- Aprovo ao Plano de Trabalho, fls. 165;
- Termo de Convênio, fls. 166-174 / versão retificada, fls. 188-197 / versão atualizada fls. 329-338;
- Despacho do DECON, informando o valor do ajuste, elencando a documentação constante nos autos, juntando documentos e encaminhando à Douta Consultoria Jurídica da Pasta para análise e manifestação, fls. 175-177;
- Parecer CJ/SE 1.319/2020, fls. 178-187, do qual destaca-se:

(...)

5. *A Administração justifica a necessidade da instalação da escola através do estudo de demanda realizado pelo CITEM (fls.4/7), e compatibilidade com o Plano de Obras Novas da SEDUC vigente (fls. 8/21).*

6. *Com relação ao estudo de demanda registro que ele deve ser cuidadosamente realizado posto que, em algumas oportunidades, após a concretização da construção da escola, se verificou a inexistência de alunos para ocupar a unidade de ensino, o que constitui gravíssima irregularidade e desperdício de dinheiro público.*

**7. Observo que a Prefeitura Municipal prometeu a doação do terreno ao Estado para a construção da Escola. No entanto, não localizei a escritura pública de doação, nem o registro imobiliário da transação. Pelo contrário, a matrícula imobiliária anexada (ilegível no sem papel), parece indicar que o imóvel permanece sobre o domínio do Município (fls. 68).**

**8. Ressalto que entendo temerário a celebração do convênio sem que haja a efetiva transferência do terreno ao Estado, para que se tenha segurança jurídica para a execução da obra.**

**9. Destaco que a Administração possui convênio para construções escolares – PAC, instituído pelo Decreto Estadual nº 36.546/1993 (com diversas alterações), para executar política pública de construção de escolas, cabendo à Administração explicar porque razão não pretende utilizar o modelo em consideração.**

**10. No modelo do PAC, no entanto, o Município integra o ajuste, e há minuciosa regulamentação detalhando as condições para a construção da escola, as obrigações da Prefeitura, inclusive de oferta do terreno, livre e desembaraçado, e posterior doação do imóvel ao Estado.**

**11. No convênio examinado, salvo manifestações do Prefeito Municipal, o Município não assume nenhuma obrigação formal, de doar o terreno, fornecer infraestrutura adequada, garantir a inexistência de impedimento legal de instalação da escola no local indicado (leis de zoneamento, urbanística, restrições ambientais, etc.), de forma que a Administração estadual, caso decida construir a escola, estará atuando por sua conta e risco.**

**12. Recomendo, de toda a forma, que cabe a Secretaria, antes de formalizar o convênio, ainda que entenda não ser o caso de adotar o formato do PAC, para realizar a obra,**

**certificar o cumprimento de todas as exigências pertinentes na referida regulamentação do programa (Resoluções SE nº 26 e 37/2013), que impõem, entre outras coisas, a existência de terreno adequado para construção de escola, existência de título jurídico pertinente (matrícula imobiliária, doação, comprovação de posse e propriedade etc.), inexistência de restrições ambientais e urbanísticas (possibilidade de instalação de escola no local de acordo como a legislação de zoneamento, entre outras condições) para execução da obra e instalação da escola, presença de infraestrutura adequada (calçamento, luz, esgoto, iluminação pública, asfalto, telefonia etc.).**

**13. Sugiro, portanto, que o convênio só seja celebrado após a verificação do cumprimento de todas as exigências referidas, cabendo, também, definir as responsabilidades, se da SEDUC ou da FDE, para apurar, verificar e certificar a viabilidade, inclusive documental, da construção no local e terreno indicado.**

**14. Seria impensável formalizar o convênio, iniciar a construção de escola em terreno sem titulação adequada, sem doação, sem a existência de infraestrutura, com restrições urbanísticas e impedimento para instalação de equipamento público.**

15. Caso superadas essas questões, o objeto do convênio, numa primeira aproximação, é lícito, isso porque, incumbe ao Estado o dever de organizar seu sistema educacional, de promover o ensino fundamental e médio (artigos 205, 211 § 3º da CF).

(...)

29. A transferência das parcelas financeiras, conforme estabelece o artigo 116 da Lei nº 8.666/19932, além da efetiva entrega dos serviços pactuados, pressupõe a regularidade da prestação de contas.

30. Recomendo, portanto, que a Administração avalie se o previsto no cronograma de liberação financeira do plano de trabalho, nos anexos pertinentes e cláusula sétima, permite, de fato, controlar a execução do objeto, e assegurar que os repasses só aconteçam após a sua entrega e regular prestação de contas.

31. Também não é claro, por exemplo, se haverá repasse automático ou não de recursos, das parcelas previstas na cláusula sétima, na hipótese de não haver o cumprimento dos quantitativos projetados pelo relatório de acompanhamento de metas, etapas e execução orçamentária (anexos do Plano de Trabalho).

32. Com relação à questão da recepção do objeto pela SEDUC, entendo que tanto o plano de trabalho como a minuta devem prever mecanismo formal para o procedimento, devendo a Administração avaliar, inclusive, a viabilidade de criação de documento específico padronizado a ser produzido pela concedente, para atestar o fato.

(...)

34. Deve haver a perfeita correlação entre o objeto do convênio, plano de trabalho e elementos de despesa indicados na minuta, para que se evite o uso de dotação imprópria ou alteração desses dados após o início da execução do convênio.

35. Finalmente, destaco que o plano de trabalho deverá receber a aprovação do Senhor Secretário da Educação, em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 5º do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

**36. Recomendo que conste da minuta e plano de trabalho que os recursos do convênio sejam movimentados em conta corrente específica e exclusiva a ser aberta pela FDE.**

**37. Sob o aspecto financeiro e orçamentário a CISE declara a compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária (fls.111), cabendo, agora, emitir nota de reserva, nos termos do artigo 5º, IV do Decreto nº 50.215/2013 (fls. 123).**

38. O convênio foi aprovado pelo Comitê Gestor do Gasto Público, conforme determina o artigo 2º, X, do Decreto nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019 (fls.153/155).

39. A minuta do convênio está, no geral, adequada ao fim colimado, abrangendo as especificidades do objeto do ajuste e obedecendo as exigências do artigo 11 do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

40. No entanto, o documento deve ser adequado nos seguintes pontos:

**a) Cláusula terceira – incluir o seguinte dispositivo – A FDE tem a obrigação de verificar a viabilidade de execução da obra no terreno indicado pela Prefeitura, a regularidade jurídica do título dominial, a inexistência de impedimento para instalação da unidade escolar, considerada a legislação pertinente, inclusive de zoneamento, urbanística e ambiental, como a existência de infraestrutura instalada necessária ao pleno funcionamento da escola.**

**a) Cláusula sexta. O limite para suplementação de recursos deve ser de 25%, posto que a obra é nova, devendo ser suprimido do § 4º a menção a 50% (reforma).**

**b) Cláusula sétima. Verificar a compatibilidade da previsão de repasses com a efetiva comprovação da execução do objeto;**

7.1 a previsão de ajustes nos repasses subsequentes de parcelas parece incompatível com a impossibilidade de adiantamento de recursos ou atribuição de efeitos retroativos, devendo a Administração justificar a redação.

c) Cláusula décima. item 10.1 creio que a frase “haverá necessidade de manifestação prévia dos recursos financeiros disponíveis...”, quis determinar que a COFI (ou outra unidade da SEDUC) deverá se manifestar sobre a existência de recursos financeiros para a realização de aditamentos que importem em modificação dos aspectos financeiros do ajuste – retificar.

d) Cláusula décima terceira (incluir acento na palavra cláusula). Verificar no texto a menção à comissão de servidores e fiscais do convênio já que esse pessoal não é previsto no plano de trabalho nem qual a sua função.

j) Cláusula décima quarta. Dada a necessidade de prestação de contas antes de liberação de parcelas, salvo melhor juízo, é necessário que haja prestação de contas parcial do ajuste, não indicada na redação do dispositivo.

41. Faz-se necessária a apreciação do convênio pelo E. Conselho Estadual de Educação, para os fins disciplinados no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.

42. Depois de formalizado o convênio e comprovada a necessária publicidade, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do § 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando que haverá repasse de recursos estaduais.

43. Registro, por fim, que os aspectos técnicos da proposta refogem ao âmbito de análise desta Consultoria Jurídica, devendo a Administração atentar para o efetivo cumprimento dos princípios administrativos.

44. Portanto, satisfeitas as exigências legais e as recomendações constantes no presente parecer, **especialmente as questões atinentes à documentação do terreno, doação ao Estado, possibilidade de construção da escola à luz da legislação ambiental e urbanística, bem como, existência de infraestrutura adequada**, poderão os autos ser elevados ao exame do Senhor Secretário da Educação, com vistas à aprovação do convênio proposto para posterior submissão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para fins de autorização. (...)

- Despacho do DECON informando as modificações de sua competência efetuadas na minuta encartada e encaminha os autos à Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE para ciência do Parecer CJ/SE 1319/2020 e demais providências, fls. 198-199;
- Despacho conjunto do CEPLAE, do DGINF e da CISE para COFI/DECON e COFI/DEORC, solicitando cancelamento de reserva em virtude da inviabilidade de celebração do convênio no ano de 2020 e posterior retorno à CEPLAE, fls. 200-201;
- Informação do DECON encaminhando os autos ao DEORC para cancelamento de nota de reserva, fls. 202-203;
- Informação do DEORC que tomou conhecimento e cancelou a referida Nota de Reserva, fls. 204;
- Despacho do Departamento de Controle de Contratos e Convênio – DECON retornando o Processo ao Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia - CEPLAE, fls. 205;
- Despacho Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – CEPLAE, esclarecendo alguns pontos destacados no Parecer CJ/SE 1319/2020 e encaminhamento à FDE, fls. 206-207;
- Despachos entre os setores da FDE: Chefia de Gabinete e Diretoria de Obras e Serviços para análise e manifestação, fls. 208-209;
- POSE 2018-2020 homologado, fls. 210-212;
- Protocolo SEE 849/0000/2018 – Convênio para construção de prédios escolares, fls. 213-224;
- Imagem aérea da localização dos Conjuntos Habitacionais e do terreno vistoriado, fls. 225;
- Imagem aérea do terreno e entorno, fls. 226;
- Relatório Fotográfico, fls. 227-232;
- Relatório Técnico do Terreno, fls. 233-235;
- Matrícula 116.204 do terreno, fls. 236;
- Lei Municipal 8.955 de 20/06/2018, autorizando o Município de Piracicaba a desincorporar da classe de bens de uso comum do povo e incorporar à classe de bens patrimoniais do Município, área de sua propriedade, localizada na Estrada Elias Gabriel da Silva (PIR-426), Loteamento “Raízes”, no Bairro Vale do Sol, para posterior doação ao Governo do Estado de São Paulo, visando à implantação de unidade escolar, revoga parcialmente a Lei nº8.377/2015 e dá outras providências, fls. 237-243;
- Certidão de Uso e Ocupação do Solo, fls. 244;
- Certidão Água e Esgoto, fls. 245;

- Despacho da Gerência de Viabilidade Técnica da FDE, esclarecendo os questionamentos feitos pelo Parecer CJ/SE 1319/2020, fls. 246-249;
- Termo de Desentranhamento, fls. 250-261;
- Despacho da Diretoria de Obras e Serviços da FDE, informando os esclarecimentos e juntada de documentação por parte da Gerência de Viabilidade Técnica, revisão e atualização do Plano de Trabalho e encaminhamento à Diretoria Administrativa e Financeira para posteriores providências e ciência, despacho desta à Gerência Financeira – GFN para juntada de documentação institucional e manifestação, fls. 262-263;
- Documentação Institucional da FDE, fls. 264-299;
- Despachos entre os setores da FDE: Departamento de Apoio à Gestão, Diretoria Administrativa e Financeira e Diretoria de Obras e Serviços para análise e manifestação e juntada do Plano de Trabalho com o Aprovo do Presidente da FDE às fls. 300-314;
- Cronograma para Reserva, fls. 315;
- Declaração de Compatibilidade Orçamentária, exarada pelo Departamento de Gestão e Infraestrutura, fls. 316;
- Informação do conjunta do CEPLAE, do DGINF e da CISE para COFI/DEORC e COFI/DECON referente à Nota de Reserva de Recursos, fls. 317-318;
- Informação do Departamento de Gestão de Infraestrutura com os esclarecimentos suscitados pelos questionamentos constantes no Parecer CJ/SE nº 1319/2020 e encaminhamento à COFI/DEORC para realização de reserva, COFI/DECON para verificação de conformidade, juntando a Minuta do Aprovo do Plano de Trabalho e Minuta do Termo de Convênio, com envio ao Gabinete do Secretário para aprovação do Plano de Trabalho e despacho ao CEE, fls. 319-325;
- Nota de Reserva e Despacho do DEORC em referência à reserva efetuada, fls. 326-327;
- Minuta do Aprovo ao Plano de Trabalho, fls. 328;
- Despacho conjunto do DECON, da Assistência Técnica do Coordenador e da COFI, elencando sucintamente o andamento processual e encaminhando à Assistência Técnica da Chefia de Gabinete – ATCG para assinatura do Senhor Secretário e posterior envio ao Conselho Estadual de Educação, fls. 339-340;
- Aprovo ao Plano de Trabalho, assinado pelo Senhor Secretário de Educação, fls. 341;
- Minuta e Despacho do Senhor Secretário de Educação, salientando que: “O Departamento de Controle de Contratos e Convênio - DECON/COFI, se manifestou por intermédio do Despacho (SEDUC-DES-2021/112115-A), encartado às fls. 339/340, propondo a “aprovação ao plano de trabalho do convênio à fls. 327”, prontamente atendido através Despacho (SEDUC-DES-2021/114835-A), encartado às fls. 341 e por fim solicitando o encaminhamento do presente ao Conselho Estadual de Educação - CEE.” e encaminhando os autos a este Colegiado para apreciação e manifestação, fls. 344.
- Encaminhamento à Comissão da Planejamento do CEE, fls. 345;
- Despacho da Presidência da CP, solicitando (...) nova diretriz ou reencaminhar à Consultoria Jurídica da Pasta a fim de nova manifestação (...) em referência à transferência ao Estado do terreno no qual será construída a Escola, com retorno à SEDUC, fls. 346-350;
- Despacho da ATCG, encaminhando os autos à Douta Consultoria Jurídica da Pasta, fls. 351;
- Parecer CJ/SE 479/2021, de 26-05-2021, do qual podemos destacar, fls. 352-359: (...)

*7. A Administração comprova que o imóvel onde a escola será instalada é de propriedade da Prefeitura Municipal, anexa a Lei Municipal nº 8.955/2018, que autoriza a doação do terreno ao Estado para a construção da unidade de ensino e informa que o procedimento administrativo para concretizar a alienação do imóvel já foi iniciado. (g.n.)*

*8. Dessa forma, acolho as ponderações da Administração e da FDE, no sentido de que diante da documentação já reunida (prova de propriedade do imóvel, existência de declaração do Sr. Prefeito Municipal de que irá promover a doação do imóvel ao Estado, edição de lei municipal autorizando a doação do terreno e existência de processo administrativo em curso para a providência), é possível se adotar a mesma orientação desta Consultoria no âmbito do PAC, no sentido de que o convênio pode ser celebrado, e executado, enquanto se ultimam as providências destinadas a formalizar a doação do imóvel. (g.n.)*

*9. A FDE promoveu a juntada de certidão de uso e ocupação do solo, emitida pela Prefeitura Municipal, de forma que ficou demonstrado que no local, loteamento urbano, a escola pode ser instalada (fls. 244).*

*10. A Fundação assumiu a obrigação e atestou a existência de terreno adequado para construção de escola, existência de título jurídico pertinente (matrícula imobiliária e lei autorizando a doação), inexistência de restrições ambientais e urbanísticas (possibilidade de instalação de escola no local de acordo como a legislação de zoneamento, entre outras*

condições) para execução da obra e instalação da escola, presença de infraestrutura adequada (calçamento, luz, esgoto, iluminação pública, asfalto, telefonia etc. – fls. 246/249).

11. A Administração invoca a discricionariedade administrativa para executar a construção da escola, através de convênio direto com a FDE, sem a participação do Município, fora do modelo do PAC.

12. **Não vislumbro impedimento na solução adotada, considerando que a escola a ser construída é estadual e o Estado tem o dever de organizar seu sistema educacional, de promover o ensino fundamental e médio (artigos 205, 211 § 3º da CF).**

(...)

28. **Ressalto que no plano de trabalho passou a constar que os recursos do convênio serão movimentados em conta corrente específica e exclusiva a ser aberta pela FDE, conforme sempre recomendado por esta Consultoria Jurídica (fls. 302/313).**

29. **Sob o aspecto financeiro e orçamentário a CISE declara a compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária (fls. 316). A nota de reserva foi emitida, nos termos do artigo 5º, IV do Decreto nº 50.215/2013 (fls. 123).**

(...)

35. **Recomendo que as providências anunciadas para concretizar a doação do terreno ao estado sejam concluídas.**

36. **Portanto, satisfeitas as exigências legais poderão os autos ser elevados ao exame do Senhor Secretário da Educação para deliberação final.**

E conclui:

*Por seus próprios e jurídicos fundamentos aprovo o Parecer CJSE n. 479/2021, com a observação de que é imprescindível a imediata solução da transferência do domínio do imóvel ao Estado antes da liberação de parcelas do valor avençado.*

*Segundo orientação de instâncias superiores da PGE, recursos não podem ser aplicados enquanto o imóvel não estiver no domínio do Estado.*

- Despacho da ATCG, encaminhando os autos ao DECON/COFI para atendimento ao item 24 do Parecer CJ/SE nº 479/2021, fls. 360;
- Tratativas entre os setores DECON e CISE para saneamento às pontuações formuladas no Parecer CJ anteriormente referenciado, fls. 361-364;
- Encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, 365-367.

### **1.5 Acompanhamento**

A execução do presente Convênio será acompanhada pela SEDUC através da Unidade Gestora CISE, que será responsável pela verificação e fiscalização periódica do cumprimento quantitativo e qualitativo das ações, metas e obrigações previstas na Minuta do Termo de Convênio às fls. 329-338.

### **1.6 Apreciação**

Os autos tratam da celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo por intermédio da SEDUC, em regime de cooperação com a FDE, objetivando a realização de obra nova, qual seja, a construção de Prédio Escolar no Conjunto Habitacional Vida Nova / Vale do Sol, no Bairro Vale do Sol, no município de Piracicaba.

Após a devida instrução, o processo foi remetido ao Conselho Estadual de Educação para manifestação desta Comissão de Planejamento e, posteriormente, do Conselho Pleno, de acordo com previsto na Lei Estadual 10.403/1971 que estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

De acordo com informações contidas nos autos justifica-se a presente obra em razão de “*mudanças demográficas e o surgimento de novas ocupações e conjuntos habitacionais, bem como a redução de transporte escolar*” (fls. 27-28).

Esta justificativa também se coaduna com o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 53, inciso V, que prevê “*acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência*”.

Assim, a construção do Prédio Escolar objeto deste processo coloca-se como demanda no quadro de políticas públicas do Governo para o atendimento dos alunos da Rede Pública, compreensão esta também apontada pelo Comitê de Políticas Educacionais da SEDUC com a deliberação de aprovação do Convênio, às fls. 148/152.

Não obstante, as várias apreciações favoráveis por parte deste Colegiado em convênios firmados pela SEDUC no tocante ao desenvolvimento de ações educacionais que visam à melhoria na qualidade da educação das redes públicas de ensino, é imperioso pontuar-se a necessidade de atendimento ao constante no Parecer CJ/SE 479/2021, de 26-05-2021: (...) *é imprescindível a imediata solução da transferência do domínio do imóvel ao Estado antes da liberação de parcelas do valor avençado. Segundo orientação de instâncias superiores da PGE, recursos não podem ser aplicados enquanto o imóvel não estiver no domínio do Estado. (...)*

Por fim, registre-se que o CEE tem se manifestado favoravelmente à celebração dessa modalidade de Convênio, tendo em vista a garantia de atendimento aos estudantes da rede pública de ensino:

Parecer CEE 364/2020	Convênio para construção de prédio escolar Terreno Residencial Parque Campo Bonito Indaiatuba
Parecer CEE 197/2018	Celebração de Convênio objetivando a conclusão da Construção da EE no Jardim dos Ipês, no município de Ipeúna

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a construção de prédio escolar no Conjunto Habitacional Vida Nova / Vale do Sol, no Bairro Vale do Sol, no município de Piracicaba, conforme Decretos 58.488/2012 e 59.215/2013, alterado pelos Decretos 60.868/2014 e 64.297/2019 e Lei Federal 8.666/1993, ressaltando a necessidade da estrita observância da legislação pertinente.

**2.2.** Ressalte-se que a SEDUC deverá se atentar às recomendações da Consultoria Jurídica da Pasta, conforme Parecer Referencial CJ/SE 479/2021, principalmente no que tange à transferência de domínio do imóvel do Município de Piracicaba ao Estado de São Paulo.

**2.3** Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da supracitada Lei Federal.

São Paulo, 12 de junho de 2021.

**a) Cons. Roque Theophilo Junior**  
Relator

## 3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 16 de junho de 2021.

**a) Cons. Claudio Mansur Salomão**  
Vice-Presidente da CPL

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 16 de junho de 2021.

**Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente